

Revogado pelo Provimento nº 109/2016

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

P R O V I M E N T O N º 053

Regulamenta a antecipação do pagamento da Gratificação de Natal e dá outras providências.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 41, inciso XIV do Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, e 11, inciso XXVIII, do Regimento Interno; e

Considerando que, de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986, a antecipação da parcela semestral da Gratificação de Natal está, em princípio, vinculada ao gozo das férias regulamentares;

Considerando, porém, que o princípio da vinculação da antecipação da Gratificação às férias não se aplica aos servidores aposentados;

Considerando a necessidade de estabelecer diretriz para o pagamento desta Gratificação nos casos de concessão da licença para o trato de interesses particulares;

Considerando que a nova sistemática de liberação de quotas orçamentárias implantada pelo Ministério da Fazenda exige maior antecedência e melhores previsões das despesas de custeio ou de investimento;

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

R E S O L V E :

Art. 1º - A antecipação do pagamento de metade da Gratificação de Natal, prevista nos parágrafos 1º e 2º do art 9º do Decreto-Lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986, devida aos magistrados e servidores, ativos e inativos, da Justiça Militar, será requerida até o dia 31 de janeiro do ano respectivo.

Art. 2º - O pagamento da antecipação requerida na forma do art. 1º será feito juntamente com os vencimentos ou salários do mês anterior ao previsto para as férias, em importância correspondente à metade da remuneração percebida no mesmo mês, observado o disposto no art. 11 do referido Decreto-Lei.

Parágrafo único - Os petionários que gozarem férias em um dos três primeiros meses do exercício perceberão a metade da Gratificação de Natal no mês de fevereiro, desde que seja requerido o pagamento na primeira quinzena de janeiro, em face do prescrito no item IV do Provimento nº 15, de 1980, alterado pelo Provimento nº 048, de 1986.

Art. 3º - Os inativos poderão requerer a antecipação do pagamento de que trata o presente Provimento, para qualquer um dos meses de julho a novembro, calculada sobre os proventos, na forma do artigo anterior.

Art. 4º - A Diretoria-Geral providenciará a relação dos que não requererem a antecipação da referida gratificação, cujo pagamento será processado de acordo com a liberação da respectiva quota orçamentária, até o mês de novembro, obedecido o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.310, de 1986.

Art. 5º - Os funcionários em gozo de licença para trato de interesses particulares perceberão a Gratificação

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

na forma do estabelecido no artigo 8º do citado Decreto-Lei.

Art. 6º - Este Provimento entra em vigor na da
ta de sua publicação, ficando revogado o de nº 52, de 06 de
abril de 1987.

Brasília-DF, 07 de agosto de 1987.


Ten Brig do Ar ANTONIO GERALDO PEIXOTO
MINISTRO-PRESIDENTE